

Relatório da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias COM (2017) 10

Relatora: Deputada Sara Madruga

da Costa

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo ao respeito pela vida privada e à proteção dos dados pessoais nas comunicações eletrónicas e que revoga a Diretiva 2002/58/CE (Regulamento relativo à privacidade e às comunicações eletrónicas)



ÍNDICE

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II – CONSIDERANDOS

PARTE III - PARECER





PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

No quadro do acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, foi distribuída à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos Liberdades e Garantias, a Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo ao respeito pela vida privada e à proteção dos dados pessoais nas comunicações eletrónicas e que revoga a Diretiva 2002/58/CE (Regulamento relativo à privacidade e às comunicações eletrónicas) [COM (2017) 10], para efeitos de análise e elaboração do presente relatório.

PARTE II - CONSIDERANDOS

- 1. A Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo ao respeito pela vida privada e à proteção dos dados pessoais nas comunicações eletrónicas e que revoga a Diretiva 2002/58/CE (Regulamento relativo à privacidade e às comunicações eletrónicas) está enquadrada na estratégia para o Mercado Único Digital, nomeadamente para aumentar a confiança e a segurança nos serviços digitais, através da revisão da Diretiva aplicável aos operadores de comunicações eletrónicas.
- 2. A presente proposta procede à revisão da Diretiva Privacidade e Comunicações Eletrónicas, antecipando os objetivos na Estratégia para o Mercado Único Digital «Estratégia MUD» e garantindo a coerência com o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados «RGPD».
- 3. A Comissão escolheu este instrumento proposta de regulamento, a fim de assegurar a coerência com o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados e a segurança jurídica tanto para utilizadores como para empresas, evitando divergências de interpretação nos Estados-Membros. Um regulamento pode assegurar um nível de proteção igual em toda a União para os utilizadores e custos de conformidade mais baixos para as empresas que operam além fronteiras.



- 4. De assinalar a coerência com disposições vigentes no domínio de ação. Com efeito esta proposta de regulamento constitui uma *lex specialis* no que respeita ao RGPD e pormenoriza-o e completa-o no que diz respeito aos dados de comunicações eletrónicas que sejam considerados dados pessoais. Todas as questões relativas ao tratamento de dados pessoais não abordadas especificamente pela proposta são abrangidas pelo RGPD. O alinhamento com o RGPD conduziu à revogação de algumas disposições, tais como as obrigações de segurança do artigo 4.º da Diretiva Privacidade e Comunicações Eletrónicas.
- 5. A presente proposta não inclui quaisquer disposições específicas no domínio da conservação dos dados, pelo que os Estados-Membros são livres de manter ou de criar quadros de conservação de dados nacionais que prevejam, nomeadamente, medidas de conservação específicas, na medida em que esses quadros respeitem o direito da União, tendo em conta a jurisprudência do Tribunal de Justiça sobre a interpretação da Diretiva Privacidade e Comunicações Eletrónicas e da Carta dos Direitos Fundamentais.
- 6. De referir, ainda, que a proposta não é aplicável às atividades das instituições, organismos e agências da União. No entanto, os seus princípios e obrigações pertinentes, como o direito ao respeito pela vida privada e pelas comunicações no que respeita ao tratamento de dados de comunicações eletrónicas, foram incluídos na Proposta de Regulamento que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/20018.
- 7. A presente proposta não tem incidência no orçamento da União.
- 8. O presente regulamento é composto por 29 artigos e é aplicável a partir de 25 de maio de 2018.
- 9. O capítulo I contém as disposições gerais: o objeto (artigo 1.º), o âmbito de aplicação material e territorial (artigos 2.º e 3.º) e as suas definições, incluindo referências a definições pertinentes de outros instrumentos da UE, como o RGPD.
- 10. O capítulo II contém as principais disposições que garantem a confidencialidade dos dados das comunicações eletrónicas (artigo 5.º) e especifica para que fins e em que condições limitadas é permitido o tratamento desses dados de comunicações (artigos 6.º e 7.º). Regula também a proteção das informações armazenadas em equipamentos



terminais, através da i) garantia da integridade da informação armazenada nos mesmos e da ii) proteção da informação proveniente do equipamento terminal, uma vez que pode permitir a identificação do respetivo utilizador final (artigo 8.º). O artigo 9.º consagra o consentimento dos utilizadores finais, um fundamento legal central do presente regulamento, referindo-se expressamente à sua definição e às condições previstas no RGPD, ao passo que o artigo 10.º obriga aos fornecedores de *software* colocado no mercado que permite comunicações eletrónicas a ajudar os utilizadores finais a fazerem escolhas eficazes quanto às predefinições de privacidade. O artigo 11.º concretiza os objetivos e condições para os Estados-Membros restringirem as disposições acima referidas.

- 11. O capítulo III respeita aos direitos de os utilizadores finais controlarem o envio e a receção de comunicações eletrónicas, a fim de protegerem a sua privacidade: i) o direito de os utilizadores finais impedirem a apresentação da identificação da linha chamadora, a fim de garantirem o anonimato (artigo 12.º), com as suas limitações (artigo 13.º); e ii) a obrigação de os fornecedores de comunicações interpessoais associadas a um número e acessíveis ao público preverem a possibilidade de limitar a receção de chamadas indesejadas (artigo 14.º). Este capítulo regula ainda as condições em que os utilizadores finais podem ser incluídos em listas acessíveis ao público (artigo 15.º) e as condições em que as comunicações comerciais diretas não solicitadas podem ser efetuadas (artigo 17.º). Também se refere a riscos de segurança e prevê a obrigação, por parte dos prestadores de serviços de comunicações eletrónicas, de alertarem os utilizadores finais caso um determinado risco possa comprometer a segurança das redes e serviços. As obrigações de segurança que constam no RGPD e no CECE aplicam-se aos prestadores de serviços de comunicações eletrónicas.
- 12. O capítulo IV prevê a supervisão e o controlo da execução do presente regulamento e confia estas tarefas às autoridades de controlo encarregadas do RGPD, tendo em conta as fortes sinergias entre as questões gerais de proteção de dados e a confidencialidade das comunicações (artigo 18.º). Os poderes do Comité Europeu para a Proteção de Dados são alargados (artigo 19.º) e o procedimento de controlo da coerência e da cooperação previsto no âmbito do RGPD será aplicável às questões transfronteiras relacionadas com o presente regulamento (artigo 20.º).



- 13. O capítulo V descreve as diferentes vias de recurso disponíveis para os utilizadores finais (artigos 21.º e 22.º) e as sanções que podem ser impostas (artigo 24.º), incluindo as condições gerais para a aplicação de coimas (artigo 23.º).
- 14. O capítulo VI reporta-se à adoção de atos delegados e de atos de execução nos termos dos artigos 290.º e 291.º do Tratado.
- 15. Por último, o capítulo VII contém as disposições finais do presente regulamento: a revogação da Diretiva Privacidade e Comunicações Eletrónicas, o acompanhamento e a revisão, a entrada em vigor e a aplicação. No que respeita à revisão, a Comissão tenciona avaliar, nomeadamente, se continua a ser necessário um ato jurídico distinto à luz da evolução jurídica, técnica ou económica e tendo em conta a primeira avaliação do Regulamento (UE) 2016/679 prevista para 25 de maio de 2020.

16. Base jurídica:

A presente proposta baseia-se nos Artigos 16.º e 114.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

O Artigo 16.º salvaguarda o "direito à proteção dos dados de caráter pessoal", estando previsto no n.º 2 que o Parlamento Europeu e o Conselho estabeleçam "normas relativas à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições, órgãos e organismos da União, bem como pelos Estados-Membros no exercício de atividades relativas à aplicação do direito da União, e à livre circulação desses dados. A observância dessas normas fica sujeita ao controlo de autoridades independentes." Estes princípios estão também contemplados no Artigo 39.º do Tratado da União Europeia.

Uma vez que a iniciativa persegue um duplo propósito e que a componente relativa à proteção das comunicações das pessoas coletivas e o objetivo de realização do mercado interno para essas comunicações eletrónicas e de garantir o seu funcionamento neste contexto não podem ser considerados meramente acessórios, a iniciativa deve, por conseguinte, basear-se também no artigo 114.º do TFUE que prevê que "o Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário, e após consulta do Comité Económico e Social, adotem as



medidas relativas à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros, que tenham por objeto o estabelecimento e o funcionamento do mercado interno."

17. Princípio da Subsidiariedade

O Princípio da Subsidiariedade exige que a União Europeia não tome medidas em domínios de competência partilhada, a menos que " os objetivos da ação considerada não possam ser suficientemente alcançados pelos Estados Membros, tanto ao nível central como ao nível regional e local, podendo contudo, devido às dimensões ou aos efeitos da ação considerada, ser mais bem alcançados ao nível da União", conforme o artigo 5.º do Tratado da União Europeia.

Atendendo ao objetivo da proposta - assegurar um nível equivalente de proteção das pessoas singulares e coletivas e a livre circulação de dados de comunicações eletrónicas na União - este não pode ser suficientemente alcançado pelos Estados-Membros, podendo, devido à dimensão ou aos efeitos da ação, ser melhor alcançado ao nível da União.

Por conseguinte, é cumprido e respeitado o Princípio da Subsidiariedade, pois que os objetivos traçados pela iniciativa em análise não seriam suficientemente atingidos ao nível de cada um dos Estados-Membros, sendo melhor alcançados ao nível da União Europeia.

PARTE III - PARECER

Em face do exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos Liberdades e Garantias, conclui o seguinte:

- 1. A presente iniciativa respeita o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objectivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União;
- 2. Face à matéria em causa propõe-se o acompanhamento desta Proposta de DIRETIVA;
- 3. A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos Liberdades e Garantias dá por concluído o escrutínio da presente iniciativa, devendo o presente relatório, nos termos da Lei n.º 43/2006,



de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus para os devidos efeitos.

Palácio de S. Bento, 5 de abril de 2017

A Deputada Relatora

O Presidente da Comissão

(Sara Madruga da Costa)

(Bacelar de Vasconcelos)